



PROJETO DE LEI Nº / 2025 - CMM

Institui Política municipal de *Cannabis spp* para fins terapêuticos, medicinais, veterinários e científicos, de acordo com o Regulamento Técnico nº 344/1998 da ANVISA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta lei trata da Autorização Especial e do Certificado de Autorização Especial de *Cannabis spp* para fins terapêuticos, medicinais, veterinários e científicos, em Macapá –AP.

Parágrafo único - Esta lei também serve de incentivo à pesquisa científica e a projetos de extensão em universidades públicas e privadas, de produtos à base de *Cannabis spp* para fins terapêuticos, medicinais, veterinários e científicos, de acordo com o Regulamento Técnico nº 344/1998 da ANVISA e suas posteriores alterações.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e para a sua adequada aplicação são utilizadas as seguintes definições:

I - Autorização Especial: Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas ao Regulamento Técnico nº 344/1998 da ANVISA, bem como suas posteriores alterações;

II - Certificado de Autorização Especial: Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que consubstancia a concessão da Autorização Especial;





III – Medicamento: Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

IV – *Cannabis spp*: qualquer das variedades de planta do gênero cannabis;

V – Canabinoides: são compostos de origem natural ou sintéticos que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais;

VI – Fitocannabinoides: são canabinoides presentes nas plantas de cannabis;

VII– Instituição de pesquisa: órgão ou entidade de pesquisa acadêmica da administração pública direta ou indireta, pessoa jurídica de direito privado que realize pesquisa acadêmica sem fins lucrativos e institutos superiores de educação;

VIII – As associações de pacientes são organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e criadas com a finalidade primordial de acolher e oferecer suporte técnico ou terapêutico, às pessoas usuárias de *Cannabis spp* como ferramenta terapêutica para quaisquer enfermidades.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 3º- Esta lei tem como base o fiel cumprimento do Regulamento Técnico nº 344/1998 da ANVISA, bem como suas posteriores alterações, em relação a produtos à base de *Cannabis spp* para fins terapêuticos, medicinais, veterinários e científicos em Macapá-AP, e visa, dentre outras:

I – Assegurar a disseminação de conhecimento e produção científica, desenvolvimento tecnológico e de informações atualizadas acerca dos produtos base de *Cannabis spp* para fins terapêuticos e medicinais, no solo Macapaense;

II – Assegurar a entidades, instituições e órgãos, o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, de produtos à base de *Cannabis spp* para fins terapêuticos e medicinais, de acordo com o Regulamento Técnico nº 344/1998 da ANVISA, e suas posteriores alterações;





III – Fomentar o direito humano à saúde no âmbito do município do Macapá mediante o acesso universal a tratamentos de doenças, transtornos e condições médicas com produtos à base de *Cannabis spp*, prescritas pelo profissional competente;

IV – Incentivar a criação de serviços de orientação e atendimento, com vistas a auxiliar os pacientes e seus familiares acerca do uso medicinal da *Cannabis spp*, visando minimizar possíveis riscos e danos associados aos tratamentos, bem como efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias, no âmbito da Rede Municipal de Saúde ou de associações de pacientes;

V – Orientar os profissionais da área da saúde, com base em evidências científicas atualizadas, bem como os pacientes e seus familiares, sobre a dosagem e a qualidade dos remédios à base de *Cannabis spp*;

VI – Assegurar o uso medicinal veterinário de produtos à base de *Cannabis spp*, atendidas as diretrizes e regulação do Conselho de Veterinária e outras normas aplicáveis ao caso;

Parágrafo único - Para fins do inciso II, não serão regidos por essa Lei a importação e exportação de produtos à base de *Cannabis spp*.

CAPÍTULO III DAS ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES

Art.4º - As associações de pacientes serão regulamentadas pelo Poder Público competente de acordo com a sua natureza jurídica e poderão receber a Autorização Especial e o Certificado de Autorização Especial de *Cannabis spp* para fins terapêuticos, medicinais, veterinários e científicos, em Macapá –AP.

Art.5º - As associações de pacientes se submeterão a testes de qualidade de amostras dos extratos e dos vegetais *in natura* de *Cannabis spp*, por elas produzidas, a fim de que seja feita a análise laboratorial pelo Poder Público.





DA ATIVIDADE DE PESQUISA

Art.6º - As instituições de pesquisa devidamente regulamentadas e autorizadas pelo Poder Público competente poderão auxiliar atividades relacionadas ao cultivo, colheita, manipulação de sementes, mudas, insumos e derivados de *Cannabis spp* de pessoas físicas ou jurídicas, desde que devidamente autorizadas.

Parágrafo único – Reconhece-se a atividade de pesquisa de caráter multidisciplinar o estudo que contemple abordagens das ciências sociais e jurídicas, da psicologia, da economia e do serviço social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º - A rede municipal de saúde deverá criar um sistema de laboratório de pesquisa acerca dos produtos à base de *Cannabis spp*, com vistas a estabelecer procedimentos, protocolos, dar segurança e orientação aos profissionais e pacientes, bem como para geração de bancos de dados de pesquisa e do monitoramento das associações de pacientes, sob orientação da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Art. 8º - O Poder Público municipal colocará a disposição da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) servidores públicos municipais com vistas à execução desta Lei.

Art. 9º - A administração pública municipal poderá celebrar termo de fomento e parcerias para capacitação de seus servidores, bem como promover campanhas informativas acerca das boas práticas de procedimentos operacionais, das potencialidades e riscos do uso da *Cannabis spp*, seja em fóruns de debates, seminários, simpósios e congressos, etc.

Parágrafo único. A administração pública municipal poderá celebrar termo de fomento e parcerias com a administração estadual ou federal, visando à composição do corpo técnico e de pessoal, criação e manutenção do Laboratório de que trata o Art. 7º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GAB.VER.PATRICK MONTE

Patrick
Monte

Art.10º - As associações de pacientes serão regidas pelo sistema do Simples Nacional.

Art.11º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, Sede da Câmara Municipal de Macapá, 13 de fevereiro de 2025.

PATRICK MONTE

Vereador de Macapá / MDB

Patrick
Monte

Nº PROC.: 01217 - PLO 048/2025 - AUTORIA: Ver. Patrick Monte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009543 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D593C97D8DD8FC0A90E2A509D977D6F





JUSTIFICATIVA

O uso da Cannabis ssp para fins medicinais é um tema de proporções globais. Países como EUA, Canadá, Portugal, Reino Unido, Espanha, Israel, Grécia, Austrália, Chile e dezenas de outros legalizaram o seu uso, além da pesquisa, cultivo para fins industriais e medicinais e produção de medicamentos e demais insumos para a saúde, ao passo em que proliferam estudos clínicos que comprovam a sua eficácia para o tratamento de doenças crônicas como: Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, além de outras doenças.

A Lei de Drogas nº 11.343/2006 abre ressalva para plantio, cultivo, colheita e exploração de plantas para fins medicinais ou científicos, bastando que os países adotem mecanismos de controle que inibam o desvio de finalidade. No Brasil, o Decreto 5.912/2006 atribuiu essa vigilância ao Ministério da Saúde e órgãos vinculados.

É necessário ressaltar que no âmbito jurídico, há uma *lacuna legis* da matéria pela União Federal, levando a agência reguladora responsável realizar todo protagonismo através de suas Portarias, em especial a Nº 344/98 que trata do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, bem como a RDC Nº 18/2013 que dispõe sobre as boas práticas de processamento e armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos em farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre outras.

Por sua vez, o Poder Judiciário, já decidiu: acerca da importação desses medicamentos; o auto-cultivo, que é constantemente deferido para quem faz uso terapêutico¹, assim como a **produção por associações para distribuição a seus associados**², mediante prescrição médica, de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol (CBD), em associação com outras substâncias canabinoides.

Atualmente, o composto é registrado e a sua importação é permitida, de acordo com a Portaria Nº344/98. **A CANNABIS SATIVUM consta na lista E da portaria, cita-se:**

¹ Ver mais: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-22/stj-concede-liminares-para-cultivo-domestico-de-cannabis-com-fins-medicinais/>

² Ver mais: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/associacao-cultivar-produzir-medicamentos-cannabis/>





“LISTA E

LISTA DE PLANTAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

- 1.CANNABIS SATIVUM
- 2.CLAVICEPS PASPALI
- 3.DATURA SUAVEOLANS
- 4.ERYTROXYLUM COCA
- (...)”

A ANVISA já aprovou 23 produtos com a substância, o que destaca o avanço para saúde brasileira. Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-novo-produto-de-cannabis-a-ser-fabricado-no-brasil>

- Canabidiol Ease Labs 100 mg/mL;
- Canabidiol Prati-Donaduzzi (20 mg/mL; 50 mg/mL e 200 mg/mL);
- Canabidiol NuNature (17,18 mg/mL);
- Canabidiol NuNature (34,36 mg/mL);
- Canabidiol Farmanguinhos (200 mg/mL);
- Canabidiol Verdemed (50 mg/mL);
- Extrato de Cannabis sativa Promediol (200 mg/mL);
- Extrato de Cannabis sativa Zion Medpharma (200 mg/mL);
- Canabidiol Verdemed (23,75 mg/mL);
- Extrato de Cannabis sativa Cann10 Pharma (200 mg/mL);
- Extrato de Cannabis sativa Greencare (79,14 mg/mL);
- Extrato de Cannabis sativa Ease Labs (79,14 mg/mL);
- Canabidiol Belcher150 mg/mL;
- Canabidiol Aura Pharma 50 mg/mL;
- Canabidiol Greencare23,75 mg/mL;
- Canabidiol Active Pharmaceutica (20 mg/mL);
- Extrato de Cannabis sativa Greencare (160,32 mg/mL);
- Extrato de Cannabis sativa Mantecorp Farmasa (160,32 mg/mL);





- Extrato de Cannabis sativa Mantecorp Farmasa (79,14 mg/mL);
- Canabidiol Promediol (200 mg/mL);
- Canabidiol Collect (20 mg/mL);
- Canabidiol Mantecorp Farmasa (23,75 mg/mL); e
- Extrato de Cannabis sativa Cannabr 10 mg/mL.

A consulta aos produtos de Cannabis aprovados pela Anvisa pode ser feita por meio do seguinte link do portal da Agência: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/>

Embora haja medicamentos à disposição dos pacientes e tenha havido uma disseminação na classe médica sobre os benefícios da sua prescrição, esses medicamentos sofrem preconceito por tabu social do componente CDB, embora o Conselho Federal de Medicina já tenha revisto posições conservadoras.

Auxiliados pela mais atualizada produção científica sobre os medicamentos a base de cannabidiol a legislação dos entes subnacionais vem avançando a passos largos, os municípios como Salvador, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, Ribeirão Pires, São Paulo, Goiânia, entre outras, e estados como São Paulo, Alagoas, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Sergipe e Piauí.

Em 14 de janeiro de 2022, a Governadora Fátima Bezerra, do Estado do Rio Grande do Norte, sancionou a **Lei nº 11.055**, de iniciativa da Deputada Isolda Dantas, que **“Dispõe sobre o direito ao tratamento de saúde com produtos de Cannabis e seus derivados, o incentivo à pesquisa sobre o uso medicinal e industrial da Cannabis e a divulgação de informações sobre o uso medicinal para a população e para profissionais da área”**, assegurando o direito de qualquer pessoa ter acesso ao tratamento com produtos à base de Cannabis para uso medicinal, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**.

Em meados de dezembro de 2022, a **Câmara Municipal de Salvador aprovou o então Projeto de Lei, 172/2021**, que atualmente vige sob a **Lei 9.663/2023³** de autoria do vereador André

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2023/967/9663/lei-ordinaria-n-9663-2023-dispoe-sob-politica-municipal-de-uso-da-cannabis-para-fins-medicinais-e-distribuicao-gratuita-de-medicamentos-prescritos-a-base-da-planta-q-contenham-em-sua-formula-as-substancias-canabidiol-cbd-e-ou-tetrahydrocannabinol-thc-nas-unidades-de-saude-publica-municipal-privada-ou-conveniada-ao-sistema-unico-de-saude-sus-no-ambito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=Lei+9.663%2F2023+>





Fraga (PL), criando **uma política municipal para distribuição de Cannabis Medicinal em Salvador** através do Sistema Único de Saúde, voltada a famílias de baixa renda.

E, em 31 de janeiro de 2023, o **Governador do Estado de São Paulo, Tarcisio Freitas**, reconhecendo o mérito da proposta e sua “**inegável relevância**”, sancionou a **Lei nº 17.618⁴**, oriunda de proposição dos Deputados Caio França – PSB, Erica Malunguinho – PSOL, Patrícia Gama – PSDB, Marina Helou – REDE, Sergio Victor – NOVO, Adalberto Freitas – PSDB, Isa Penna – PCdoB e Monica da Mandata Ativista – PSOL, com a proposta de **“Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol”**, em associação com outras substâncias canabinóides, pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde.

Na **Câmara dos Deputados**, tramita o Projeto de **Lei Federal nº 399/2015⁵**, do **Deputado Fábio Mitidieri - PSD/SE**, que **“Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação”**.

Tramitam ainda os **projetos de Lei Federal nº 4776, de 2019⁶**, do **Senador Flávio Arns**, que **“Dispõe sobre o uso da planta Cannabis spp. para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de Cannabis spp., seus derivados e análogos sintéticos”** e o Projeto de **Lei Federal nº 5158, de 2019⁷**, do **Senador Eduardo Girão**, que **“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo.”**

Também tramita o **Projeto de Lei Federal nº 5295, de 2019⁸** de Autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que **dispõe sobre a cannabis medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências e submete ao regime de vigilância sanitária a produção, a distribuição, o transporte, a comercialização e a dispensação de cannabis medicinal e dos**

⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17618-31.01.2023.html>

⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642>

⁶ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7998608&ts=1730138530994&disposition=inline>

⁷ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8013812&ts=1730137994744&disposition=inline>

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139057>





produtos e medicamentos dela derivados. Determina a regulamentação da produção da cannabis medicinal e do cultivo do cânhamo industrial.

Em 2023, também foi apresentado o [Projeto de Lei Federal nº 89, de 2023⁹](#), pelo Senador Paulo Paim,(PT/RS) que **“Institui a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.”**

No âmbito do Estado do Amapá, vige a Lei nº 2998, de 29 de dezembro de 2023 Publicada no DOE Nº 8070, de 29/12/2023¹⁰ de Autoria da Deputada Edna Auzier, que **“Institui a “Política Estadual de Cannabis spp.”, para fins terapêuticos, medicinais, veterinários e científicos, com foco no amparo a pacientes e associações congêneres, bem como no incentivo à pesquisa e à capacitação dos profissionais da Rede Estadual de Saúde, no âmbito do Amapá.”**, em anexo.

Assim, conforme se observa, no Brasil inteiro sob as mais diversas bandeiras, em suas organizações político administrativas conferidas constitucionalmente, os entes estão traçando o caminho das substâncias produzidas com Cannabis ssp, munidos da contribuição da comunidade científica sobre o tema, consagrando o grande benefício em diversos tratamentos, sem olvidar que também ressalta a omissão federal sobre o tema. Isso por que, conforme posto, o uso clínico de derivados da planta, como o canabidiol e o tetrahydrocannabinol, cresceu nos últimos vinte anos e uma parte significativa do acesso a esses itens acaba sendo custeado pelo Poder Público, afinal, com prescrição médica é possível requerer judicialmente o custeio pelo governo. Estima-se que os gastos públicos com o fornecimento de produtos de Cannabis ssp já passavam de R\$ 165 milhões em meados de 2023. Fonte: <https://portal.fiocruz.br/noticia/2024/10/entrevista-pesquisadoras-falam-sobre-uso-medicinal-da-cannabis-regulacao-e-estudos>

Contornamos, na proposição, eventuais arguições de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, observando-se, neste ponto, a competência comum entre os entes, traçada constitucionalmente no Art. 23, a competência municipal do Art. 30, bem como o já estabelecido pela Lei nº 8.080/1990, que define as competências das instâncias do SUS no que toca à execução das

⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9251801&ts=1681737802431&disposition=inline>

¹⁰ Disponível em: https://al.ap.leg.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&quisa=&n_doeB=&n_leiB=2998&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=





políticas de atenção à saúde, cabendo também ao Município a responsabilidade pela execução do serviço de saúde pública. Cita-se:

Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Lei nº 8.080/1990:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Neste passo, a competência comum entre os entes, traçada constitucionalmente no Art. 23 encontra-se respeitada.





É cediço que quando há omissão legislativa federal, o Estado pode legislar plenamente para atender às suas peculiaridades, de modo que sobrevindo a lei federal, esta será readequada em sua constitucionalidade. Esta é a literalidade do Art. 24 da Constituição Federal de 1988 e seus parágrafos. Cita-se:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Destarte, conforme posto, já vige no âmbito do Estado do Amapá, a Lei nº 2998, de 29 de dezembro de 2023 Publicada no DOE Nº 8070, de 29/12/2023¹¹.

Encaminhamos para apreciação dos nobres pares e contamos com aprovação da matéria com a certeza de que a competência municipal de legislar sobre tema de interesse local, bem como regulamentar leis estaduais, está preservada.

Toda a presente Lei se orienta pelos normativos federais aplicáveis aos sujeitos do processo, ao comércio previsto, bem como ao direito a saúde como principal fim da medida político administrativa municipal por ela criada.

Não há de se falar em inviabilidade do referente projeto de lei, dado o aspecto eminentemente de direito conferido constitucionalmente ao Município de Macapá, de delimitar sua política pública dentro dos seus limites territoriais acerca da saúde pública.

Nesse ponto, observa-se que a destinação terapêutica e científica da CDB em nada vai contrária aos normativos federais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. De outra banda, conforme posto acima, o ordenamento político clama pela regulamentação da matéria, que pende, tão somente, da desmistificação sobre o tema, de competência e responsabilidade do Poder Público.

¹¹ Disponível em:

https://al.ap.leg.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=2998&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=





CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GAB.VER.PATRICK MONTE

Patrick
Monte

Toda a autorização compete e permanecerá na esfera federal de competência da ANVISA, (CAPITULO II. DA AUTORIZAÇÃO, Portaria 344 /1998-ANVISA), através da Autorização Especial e do Certificado de Autorização Especial, (RDC N° 18/2013, dentre outras) **que se consubstanciarão no ordenamento jurídico, como interesse local macapaense.**

Logo, repisa-se, todas as pessoas físicas ou jurídicas deverão adequar-se aos procedimentos e expedientes de que trata a Portaria para a Autorização Especial e expedição do Certificado de Autorização Especial, a partir da vigência desta Lei, mantendo-se preservadas todas as competências dos entes envolvidos em todas as esferas da administração.

Por fim, a natureza jurídica da política pública em questão faz parte dos serviços do SUS e é executado pela Atenção Primária.

Denomina-se "Farmácia Viva", com fulcro na Lei n° 6.360/1976, instituída pela Portaria 886/2010 do Ministério da Saúde, o estabelecimento que cultiva plantas medicinais para disponibilizar fitoterápicos e medicamentos à comunidade, assim estando equiparadas as Associações de Pacientes que se refere o Art. 4ª, no que tange a sua atividade farmacêutica.

Com efeito, a mesma portaria no §2º do Art. 1ª vedou a comercialização desses produtos, que sejam elaborados pelos Estado, município ou Distrito Federal.

Assim, resta claro que o município de Macapá pode criar uma Farmácia Viva no âmbito da atenção primária, sendo-lhe vedado, no entanto o comércio próprio, respeitando a legislação do SUS. Bem como, por todo o exposto, é possível e viável regulamentar a atividades de demais entidades, de acordo com o que ora se apresenta. Nestes termos pede-se a aprovação.

Nº PROC.: 01217 - PLO 048/2025 - AUTORIA: Ver. Patrick Monte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009543 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D593C97D8DD8FC0A90E2A509D977D6F

